
DECISÃO COREN-RO N. 081 DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

Assunto: Processo Ético-Disciplinar Coren-RO nº 034/2021

Denunciante: Gerência de Enfermagem do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP II

Denunciados (a): Lúcio Fighera - Coren - RO nº 122.490 - ENF; Cristina Rocha da Silva - Coren - RO nº 202280 -TEC; Muriel Maria de Souza - Coren - RO nº 292728 -TEC; Cledson Nunes da Silva - Coren-RO nº 406.803 - TEC; Uada Rodrigues de Souza - Coren - RO nº 638212 -TEC; Maria Alcilene dos Santos - Coren - RO nº 1026305 -TEC; Seliane Cristina de Oliveira Bernardo - Coren - RO nº 286.178 –TEC.

EMENTA: Denúncia acolhida por esta Autarquia em 25/04/2021, por supostas condutas ofensiva ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, no que se refere ao óbito do paciente Wesley Nunes da Silva, submetido à apendicectomia no Centro Cirúrgico do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Coren-RO, no uso de suas competências e atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 5905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017;

CONSIDERANDO o Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, Resolução Cofen nº 370/2010;

CONSIDERANDO o constante no Processo Ético-Disciplinar do Coren-RO nº 034/2021;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 92ª Reunião Ordinária, ocorrida em Porto Velho-RO, no dia 29 de agosto de 2022;

DECIDE:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade dos votos, o Parecer Conclusivo em pedido de vistas nº 072/2022 exarado pelo Conselheiro Relator Dr. Manoel Carlos Neri da Silva – Coren-RO nº 63.592-ENF, no Processo Ético-Disciplinar Coren-RO nº 034/2021.

Art. 2º - Declarar por unanimidade a NULIDADE dos autos a partir da fl. 74, em observância ao inciso IV, do artigo 126 do Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem – Resolução Cofen nº 370/2010.

Art. 3º - Determinar por unanimidade dos votos, nova instrução dos autos a partir da fl. 74, em observância aos parágrafos 1º e 2º do artigo 131 do Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem – Resolução Cofen nº 370/2010.

Art. 4º - Desta decisão cabe recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contada da ciência da decisão pelas partes.

Porto Velho-RO 1º de setembro de 2022.

Regis André Georg
Coren-RO nº 245.968-ENF
Primeiro-Secretário

Manoel Carlos Neri da Silva
Coren-RO nº 63.592-ENF
Conselheiro Relator